

(Reg. Col. nº 6515/2009)

Requerente: Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A.

Assunto: Pedido de registro para atuar na distribuição primária e secundária de títulos e valores mobiliários.

Diretor relator: Otavio Yazbek

Relatório

Objeto

1. Em correspondência datada de 16.3.2009, o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. ("BDMG" ou "Requerente"), veio perante a CVM solicitar seu "registro como entidade integrante do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários".

2. Segundo consta no documento, o BDMG atribui a baixa participação das empresas mineiras no mercado de capitais, dentre outras razões, à ausência de um banco de investimento com formação regional.

Fatos

3. Pela terceira vez o Requerente endereça correspondência à CVM com semelhante pedido, apresentando basicamente as mesmas razões expostas nas tentativas anteriores.

Primeiro pleito

4. Em requerimento ao SMI datado de 7.8.2007, o BDMG solicitou seu "registro como entidade habilitada a atuar em distribuição primária e secundária de títulos e valores mobiliários".

5. Em 22.8.2007, a GMA-1 manifestou-se no sentido de que, nos termos do art. 15, da Lei nº 6.385, de 7.12.1976 ("Lei nº 6.385/76") e da Resolução CMN nº 3.261, de 28.1.2005 ("Resolução CMN nº 3.261/05"), não haveria previsão para o exercício da atividade de distribuição de valores mobiliários por bancos de desenvolvimento.

6. Em 23.8.2007, a PFE opinou, em linha com o que fora apresentado pela GMA-1, contrariamente à concessão do registro solicitado, o qual não encontraria "respaldo jurídico" na Lei nº 6.385/76 ou na Resolução CMN nº 3.261/05.

7. A SMI enviou ao BDMG o Ofício/CVM/SMI/Nº059/07, datado de 31.8.2007, informando a decisão da área técnica de indeferir o pleito formulado.

Segundo pleito

8. Em 18.9.2007, o BDMG encaminhou nova correspondência (i) informando que recebera mandato para estruturar a distribuição pública secundária de ações ordinárias da Companhia de Saneamento de Minas Gerais S.A. ("Copasa"); e (ii) solicitando autorização para atuar como coordenador da oferta.

9. A PFE exarou nova manifestação ratificando seu entendimento anterior. Nesta ocasião, não foi enviada resposta da CVM ao Requerente, dado que o teor da mesma seria idêntico ao do Ofício/CVM/SMI/Nº059/07.

10. Posteriormente, em pedido de registro de oferta pública secundária de ações da Copasa, o BDMG foi apresentado nos documentos do processo como estruturador da operação. A SRE questionou a instituição a respeito de sua participação em tal oferta e obteve a informação de que o Requerente havia atuado somente como "assessor" dos acionistas vendedores na operação.

Terceiro pleito

11. A questão foi arquivada até o aparecimento deste terceiro pedido, agora endereçado à Presidência da CVM. Esta, por sua vez, encaminhou o assunto para exame da SMI, com despacho do SGE de 18.3.2009, sugerindo que a análise levasse em consideração as autorizações regulamentares concedidas aos bancos comerciais, às cooperativas e à Caixa Econômica Federal ("CEF").

12. A GMA-1, por sua vez, aponta no Memo/CVM/GMA-1/Nº27/2009, datado de 22.4.2009, que as autorizações a que se refere o SGE estão consubstanciadas na Resolução CMN nº 3.261/05, e conferem aos bancos comerciais, aos bancos múltiplos sem carteira de investimento e à CEF autorização para o exercício das atividades de administração e gestão de fundos de investimento, estando estas instituições autorizadas a atuar como integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários apenas (i) na distribuição de cotas de fundos de investimento abertos e (ii) na captação de ordens pulverizadas de venda de ações.

13. Ressalte-se que até o presente momento não se tem notícia de consulta formal do Requerente ao Banco Central do Brasil ("Bacen"), nem pronunciamento deste último sobre a questão.

14. Propõe a área técnica a apresentação do tema no âmbito do convênio CVM/Bacen, para que seja discutida a conveniência de reformular a Resolução CMN nº 394, de 3.11.1976 ("Resolução CMN nº 394/76"), que rege as operações e serviços prestados pelos bancos de desenvolvimento.

15. Foi sorteado relator em 12.5.2009.

É o relatório.

Voto

1. Pleiteia o BDMG no presente seu registro na CVM como entidade integrante do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários, como já o fizera em duas ocasiões anteriores, nas quais obteve seguidas negativas da área técnica. O assunto chegou ao conhecimento do Colegiado por conta de um terceiro pedido, idêntico, em essência, aos anteriores, encaminhado pelo Requerente à Presidência da CVM.

2. Assiste aqui novamente a razão à SMI, a qual concluiu, após detida análise que, diante da regulamentação em vigor, não é permitido aos bancos de desenvolvimento atuar na distribuição de títulos de valores mobiliários, à semelhança do que o fazem os bancos de investimento.

3. Com efeito, por sua natureza, está o BDMG sujeito ao Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 394/76, que disciplina a competência e o funcionamento dos bancos de desenvolvimento. Nos termos do art. 26 deste normativo, tais entidades só podem realizar operações de investimento com vistas à implantação ou ampliação de empreendimentos de importância para a economia do Estado em que estão sediados e que envolvam: (i) a subscrição de ações ou debêntures para revenda no mercado (inciso I); (ii) a garantia de subscrição (inciso II); e (iii) a participação no capital social de empresas (inciso III). Forçoso reconhecer, portanto, que a regulamentação delimita o escopo de atuação dos bancos de desenvolvimento em operações típicas do mercado de capitais.

4. Outrossim, a Lei nº 6.385/76, dispõe em seu art. 15, parágrafo 1º, inciso I, que compete à CVM definir os tipos de instituição financeira que poderão exercer atividades no mercado de valores mobiliários, bem como as espécies de operações que poderão realizar e de serviços que poderão prestar nesse mercado. Por sua vez, o art. 16 da mesma Lei estabelece, em seu inciso I, que depende de prévia autorização da CVM o exercício da atividade de distribuição de emissão no mercado. Ocorre que, a despeito da amplitude dessas atribuições, a autarquia não pode ignorar o regime que vigora, originariamente, para as instituições que pretendam realizar atividades no mercado de capitais. Ou seja, em qualquer hipótese, a CVM deve observar a regra de regência do sujeito que pretende ingressar no sistema como distribuidor de valores mobiliários. No caso concreto, o diploma que disciplina a atuação dos bancos de desenvolvimento – nomeadamente, a Resolução CMN nº 394/76 – não prevê, em seu art. 26, que tais entidades possam atuar na qualidade de *underwriters*. Vale ressaltar, que, sobrevindo um futuro alargamento do escopo de atuação dos bancos de desenvolvimento pelo CMN, não vislumbro, em princípio, maiores empecilhos para a alteração do entendimento da CVM.

5. Assim, ante o exposto, indefiro o pedido formulado mas, acompanhando a área técnica, sugiro, quando oportuno, a apresentação do pleito em questão no âmbito do Convênio CVM/Bacen.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 2009

Otávio Yazbek

Diretor